

# **XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO**

**ERIVALDO CAVALCANTI E SILVA FILHO**

**JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA**

**NORMA SUELI PADILHA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho; José Fernando Vidal De Souza; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-581-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

## **DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO**

---

### **Apresentação**

O XI Encontro Internacional do CONPEDI, sob o tema “Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina”, realizado na capital Santiago, Chile, entre os dias 13, 14 e 15 de outubro de 2022 marcou o retorno dos eventos presenciais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, pós a pandemia da COVID-19, que infectou pelo menos 73.452.000 pessoas e ocasionou 1.713.000 de mortes na América Latina e Caribe, sendo certo que, somente no Brasil, ocorreram 687.710 mortes e 34.799.324 casos confirmados, até a presente data.

Por isso, o mencionado evento é motivo de júbilo, eis que gestado desde 2019, sob o auspício da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, da Universidad de Santiago de Chile, da Facultad de Derecho - Universidad de Chile e da Facultad de Derecho - Universidad de Los Andes.

No presente Grupo de Trabalho encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área de Direito Ambiental e Socioambientalismo.

A presente obra conta com valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram temas sensíveis, que após terem sido selecionados, por meio de avaliação feita por pares (double blind review), pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores, 19 artigos foram apresentados e compõem o livro, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, saber:

No primeiro artigo intitulado “Educação Ambiental como processo de aprendizagem e conscientização para proteção do meio ambiente”, Samara Tavares Agapto das Neves de Almeida Silva, Ana Larissa da Silva Brasil e Norma Sueli Padilha examinam o papel da Educação Ambiental (EA) para a proteção do meio ambiente diante do pensamento antropocêntrico do uso dos recursos naturais e da finitude dos recursos naturais, explicando

os conceitos jurídicos que formam a EA no Brasil, bem como os impactos e danos ambientais oriundos do uso indevido dos recursos naturais.

Depois, em “A proteção do meio ambiente na América Latina: proposta para a uniformização dos modelos de seletividade e progressividade tributária ambiental”, Fellipe Cianca Fortes e Marlene Kempfer discutem os compromissos firmados entre os Estados que compõem a Organização dos Estados Americanos, em especial o Protocolo de São Salvador e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos o reconhecimento do direito humano ao meio ambiente saudável, com a defesa da tributação ambiental como instrumento para o desenvolvimento sustentável, visando (des)estimular condutas (in)sustentáveis, especialmente em relação a atividades econômicas e produtos que provoquem riscos ecológicos transfronteiriços.

Em seguida, no trabalho nominada “A relevância da gestão efetiva das áreas protegidas para o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil”, Evandro Regis Eckel, Ricardo Stanziola Vieirae e Liton Lanes Pilau Sobrinho se dedicam a estudar a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC), além da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (ODS) demonstrando a relevância do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) e das demais áreas protegidas brasileiras, para a consecução dos referidos compromissos internacionais e o efetivo emprego dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) para a proteção das referidas áreas.

Ato contínuo, Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Bruna Lorena Santos Cruz apresentam o artigo “As contribuições do compliance no meio ambiente laboral” no qual passam a apreciar os direitos e deveres trabalhistas, bem como o cumprimento de regras de governança corporativa e compliance trabalhista, em face das obrigações decorrentes das fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, em busca do desenvolvimento econômico empresarial, com o alinhamento entre o capital, sustentabilidade, redução da litigiosidade e a melhoria na relação laboral, em prol da melhoria do meio ambiente laboral.

O quinto artigo “Atualizações da política nacional de resíduos sólidos e seus impactos quanto às organizações de catadores no Brasil”, Nícia Beatriz Monteiro Mafra examina a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), as organizações de catadores e catadoras de materiais reciclados no Brasil e a implementação dos sistemas de logística reversa, por meio da cadeia econômica pos-consumo ou circular.

Em continuidade, Raul Miguel Freitas de Oliveira e Gabriel Garcia Domingues, no artigo “Competência legislativa estadual e municipal em matéria ambiental: a controvérsia sobre a pulverização agrícola aérea de agrotóxicos” se dedicam ao estudo do emprego de agrotóxicos na agricultura, por via de pulverização aérea e a oposição do agronegócio, que preconiza a necessidade da sua utilização, bem como luta pela não regulação desta técnica no território nacional.

Em “Giro decolonial e direitos da natureza: impulsos de mudança na condição da América Latina como periferia econômica”, Talissa Truccolo Reato, Karen Beltrame Becker Fritz e Luiz Ernani Bonesso de Araújo examinam a influência da economia da América Latina (como periferia global), considerando o atual giro decolonial, para o efeito de reconhecimento dos Direitos da Natureza na região.

Logo após, em “Conflitos socioambientais e sua relação com a proteção efetiva dos recursos naturais em APPS no Brasil”, Angelica Cerdotes e Márcia Andrea Bühring estudam os conflitos socioambientais e sua relação com a proteção efetiva dos recursos naturais em Áreas de Preservação Permanente-APPs no Brasil, visando evitar a degradação ambiental.

Depois, Adriano Fernandes Ferreira, Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho e Kamilla Pessoa de Farias apresentam o artigo “Direito fundamental para quem? A água como objeto de disputas entre o mercado internacional e os estados amazônicos”, no qual promovem uma análise da importância da água na região Amazônia, tratando os chamados rios voadores e da água como uma commodity passível de cobrança pela sua utilização.

Em “Processo dialético de contradições internas: direito humano à água no marco do constitucionalismo latino-americano”, Joana Silvia Mattia Debastiani, Cleide Calgaro e Liton Lanes Pilau Sobrinho apresentam o direito humano à água potável, a partir da análise do constitucionalismo latino-americano, tomando-o como fator essencial para a garantia e a fruição dos demais direitos humanos, considerando, pois, imprescindível que pesquisas analisem o seu acesso no âmbito do direito, inclusive diante de documentos internacionais e das Constituições do Equador e da Bolívia, que reconhecem o direito de acesso à água como um direito humano fundamental.

No décimo primeiro artigo “A regulação da energia no Brasil: trajetória e perspectivas”, Gustavo Assed Ferreira, Carolina Assed Ferreira e Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho analisam a trajetória do setor elétrico no Brasil e as perspectivas de abertura de mercado do Estado à iniciativa privada, visando compreender a substituição da figura do Estado interventor pela do Estado regulador-controlador, a partir do ideal neoliberal que tem

conseguido ganhar espaço no pensamento econômico brasileiro, bem como a crise que assolou esse modelo de mercado e a figura do racionamento de energia elétrica no início da década de 2000, que deram origem ao modelo híbrido brasileiro

O décimo segundo artigo “Retrocesso do neoconstitucionalismo latino-americano no Brasil: a evolução da tese do ‘marco temporal e renitente esbulho das terras indígenas’ e seus efeitos na teoria do indigenato constitucional”, Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, Priscila Krys Morrow Coelho Resende e Tassia Alfaia Do Lago Maia tratam do Direito Ambiental e do socioambientalismo diante do retrocesso do neoconstitucionalismo latino-americano no Brasil, a partir de uma tese do Supremo Tribunal Federal, que passou a dar nova interpretação aos direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Em “La gobernanza global de los cambios climáticos y la contribucion de la red de gobiernos regions4”, Fernando Cardozo Fernandes Rei, Mariangela Mendes Lomba Pinho e Mayara Ferrari Longuini promovem uma análise sobre as mudanças climáticas e as possibilidades de enfrentamento dos aumentos dos riscos ambientais e do agravamento dos impactos sociais, econômicos, políticos e ambientais. Para tanto, examinam uma nova forma de governança ambiental global, por meio do conceito de para-diplomacia climática e da análise das atividades da Rede de Governos Regionais - REGIONS4, em particular a iniciativa Regions Adapt.

Sequencialmente, Denise Vital e Silva e Fernando Cardozo Fernandes Rei apresentam o artigo “Maturação do mercado e metrificação de dados ESG: uma evolução necessária às decisões sustentáveis de investimento, no qual estudam o ESG, acrônimo formado pelas palavras “Ambiental, Social e de Governança”, propondo uma metrificação de dados capaz de gerar oportunidades de crescimento e redução de riscos nos negócios para as empresas, bem como a capacitação dos agentes, no cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Agenda 2030.

No décimo quinto artigo intitulado “Mulheres e meio ambiente: ecofeminismo e suas contribuições à sustentabilidade ambiental contemporânea”, Márcia Rosana Ribeiro Cavalcante e Lauren Lautenschlager Scalco estudam o ecofeminismo, ou seja, um movimento feminista que se iniciou na França, por volta de 1970, interligando os termos ecologia e feminismo, compreendido como um movimento que almeja o equilíbrio e a cooperação entre a natureza e o ser humano, considerando a exploração da natureza e das mulheres pelo patriarcado capitalista.

Outrossim, em “O agronegócio brasileiro e a exportação de água virtual: as tecnologias da informação e da comunicação aplicadas ao consumo de recursos hídricos no campo”, Marcos Alexandre Biondi, José Carlos Francisco dos Santos e Deise Marcelino da Silva enfatizam a necessidade de preservação dos recursos hídricos no contexto do agronegócio, que deve estar em compasso com as políticas de proteção do meio ambiente e dos aludidos recursos hídricos, com vistas à concretização do desenvolvimento sustentável.

No décimo sétimo artigo, da lavra de Sérgio Urquhart de Cademartori, Lucas Bortolini Kuhn e Jesus Tupã Silveira Gomes intitulado “O antropoceno como um conceito sociológico: um diálogo sociojurídico sobre a crise climática”, os autores discutem o conceito de Antropoceno associando-o ao problema da crise climática, ao conceito sociológico e à adequada noção de tempo e de escala para as relações entre sociedades e ecossistemas, bem como à sociologia normativa de Hydén.

No décimo oitavo artigo “Tutela jurisdicional e sustentabilidade: um caminho multidimensional para a promoção do desenvolvimento”, Izadora Caroline Costa, Maria Sonogo Rezende e Miguel Etinger de Araujo Junior abordam o papel da tutela jurisdicional para a consagração do Estado de Direito Ecológico, sob o enfoque do dever ético-jurídico de assegurar um meio ambiente favorável ao bem-estar das gerações presentes e futuras. Para tanto, examina o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF nº 708 quanto à impossibilidade de contingenciamento das receitas que integram o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima) e determinação para que sejam adotadas as providências necessárias ao seu funcionamento, para fins de mitigação das mudanças climáticas e proteção do meio ambiente.

A obra se encerra com o artigo “Conhecer para não se iludir: (RE) leitura dos fundamentos do ESG” de José Fernando Vidal de Souza e Orides Mezzaroba que se propõem a analisar o conceito de ESG (Environmental, Social, and Corporate Governance) e as suas implicações na esfera ambiental e no mundo corporativo, partindo do estudo dos eixos do ESG, confrontando-o com os conceitos de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, no mundo globalizado. Ao final promovem uma discussão crítica e uma reflexão aprofundada sobre os aspectos conceituais do ESG, sua difusão e a sua impossibilidade de solucionar os problemas ambientais, sociais e de governança atuais, demonstrando que tal discurso convive com greenwashing, minimiza os danos ao meio ambiente, reduz a importância dos aspectos ambientais, sociais e de governança, afastando uma análise política sobre tais temáticas.

Assim, a presente obra é um verdadeiro repositório de reflexões sobre Direito Ambiental e Socioambientalismo, o que nos permite concluir que as reflexões jurídicas, aqui apresentadas

são contribuições valiosas em face da oferta de proposições que assegurem a busca por melhoria e qualidade de vida para o enfrentamento dos agravamentos e dos retrocessos dos direitos sociais em tempos de pandemia, bem como mecanismos de promoção à dignidade humana, buscando-se a harmonia de uma nova relação homem/natureza, que assegure alteridade, fraternidade e desenvolvimento para todos, tal como dita a regra insculpida no art. 225 da CF/88.

Desejamos, pois, a todos, uma excelente leitura.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – Universidade Nove de Julho - UNINOVE

Prof<sup>a</sup>. Dra. Norma Sueli Padilha - Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho -Universidade do Estado do Amazonas - UEA

# **A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA AMÉRICA LATINA: PROPOSTA PARA A UNIFORMIZAÇÃO DOS MODELOS DE SELETIVIDADE E PROGRESSIVIDADE TRIBUTÁRIA AMBIENTAL**

## **THE LATIN AMERICA'S ENVIRONMENTAL PROTECTION: A PROPOSAL FOR THE UNIFORMIZATION OF THE ENVIRONMENTAL TAX SELECTIVITY AND PROGRESSIVITY MODELS**

**Fellipe Cianca Fortes <sup>1</sup>**  
**Marlene Kempfer <sup>2</sup>**

### **Resumo**

A partir dos compromissos firmados entre os Estados que compõem a Organização dos Estados Americanos, tem-se no Protocolo de São Salvador e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos o reconhecimento do direito humano ao meio ambiente saudável. Conforme Opinião Consultiva 23/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é obrigação estatal tomar as medidas apropriadas e necessárias para prevenir violações ao direito humano ao meio ambiente sadio. A efetividade da implementação deste, em cada Estado-membro, tem respaldo argumentativo nas propostas do constitucionalismo multiníveis, principalmente quando considerado o caráter transnacional do direito ambiental e a necessidade de assegurar garantias mínimas uniformes. Defende a presente pesquisa a tributação ambiental como instrumento que pode contribuir para avançar no desenvolvimento sustentável. Segue para identificar na tributação incidente sobre o consumo materialidade tributária comum à tributação nos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos e, a partir deste ponto, a possibilidade de se adotar um regime tributário com caráter extrafiscal, uniforme no aspecto da seletividade e da progressividade, para (des)estimular condutas (in)sustentáveis, especialmente em relação a atividades econômicas e produtos que provoquem riscos ecológicos transfronteiriços.

**Palavras-chave:** Tributação ambiental, Tributação do consumo, Desenvolvimento sustentável, Direitos humanos, Constitucionalismo multinível

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The right of a healthy environment is recognized as a human right by the agreements signed between Organization of American States' Member States, the Protocol of San Salvador and the American Convention on Human Rights. According to the Inter-American Court of Human Rights' Advisory Opinion 23/17, the States must take the proper and necessary

---

<sup>1</sup> Mestre e Doutorando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários.

<sup>2</sup> Mestre e Doutora em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora da Universidade Estadual de Londrina.

measures to prevent violations of the human right to a healthy environment. Each Member State of the Organization of American States can introduce the human right to a healthy environment and bring effectiveness of it through the multilevel constitutionalism basis, especially if considered the environmental law as a transnational law and the minimum and uniform guarantees demanded by it. The present research defends the environmental tax as an instrument that can contribute to the sustainable development. It follows to ensure that consumption is a proper business to be taxed by the environmental tax, because it's common to all the Member States of the Organization of American States. It demonstrates that the environmental tax can be designed to tax harmful behavior to the planet's health, especially the activities and products that causes transboundary ecological risks.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environmental tax, Consumption taxation, Sustainable development, Human rights, Multilevel constitutionalism

## **INTRODUÇÃO**

Nos últimos quinze anos, várias novas constituições foram erigidas nos países latino-americanos e positivaram ordenamentos pautados no pluralismo jurídico e defesa dos direitos humanos. Muitas dessas Cartas trazem em seu bojo, expressamente, direitos e garantias sociais, econômicas e ambientais, que expõem conquistas há muito discutidas nos cenários nacionais e internacional.

Apesar do avanço no âmbito jurídico, observa-se, também, um problema comum entre os países, qual seja, a falta de efetividade de muitos desses direitos positivados, em especial no que tange ao compromisso de promover a proteção e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras.

Os Estados têm dificuldades para enfrentar as questões da degradação ambiental e implementar os direitos e deveres de um Estado de Direito Democrático Ambiental. Dentre elas, aponta-se, um conjunto normativo e instituições governamentais que não avançam neste objetivo, falta de vontade política para construir, implementar e controlar políticas públicas de eficiência ambiental, ausência de educação para hábitos de consumo e descumprimento de compromissos ambientais firmados em documentos internacionais.

Nesse contexto, com supedâneo em declarações e pronunciamentos da Organização dos Estados Americanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o presente estudo tem por finalidade colaborar e propor caminhos jurídicos para fomentar as políticas públicas ambientais, propondo diretrizes para um modelo de tributação ambiental que, por meio do exercício da competência tributária extrafiscal, tem por desiderato (des)estimular condutas (in)sustentáveis. Para tanto, destaca a importância de um regime tributário uniforme para toda a América Latina, considerando o consumo como materialidade comum, com alíquotas fixadas pelos critérios da seletividade e da progressividade ambientais, especialmente para atividades econômicas e produtos que provoquem riscos ecológicos transfronteiriços.

A pesquisa é exploratória e descritiva, bibliográfica e documental, com análise de obras, artigos jurídicos e legislação, aplicando-se o método de abordagem dedutivo.

### **1. CONSTITUCIONALISMO MULTINÍVEL**

A forma pela qual se opera diálogo entre o direito interno e a ordem internacional há anos permeia as discussões doutrinárias. Esse debate se desenvolvia, principalmente, em torno das Teorias Monista e Dualista, que têm por critério diferenciador a existência, ou não, de

independência entre os ordenamentos interno e internacional. Conforme Rousseau (1970, p. 38), “ou os dois ordenamentos jurídicos são independentes, distintos, separados e impenetráveis (dualismo), ou um deriva do outro, o que implica uma concepção unitarista do direito”. Kelsen foi um dos principais expoentes monistas, para quem “Apenas existe uma unidade cognoscitiva de todo o Direito, o que significa que podemos conceber o conjunto formado pelo Direito Internacional e as ordens jurídicas nacionais como um sistema unitário de normas” (1999, p. 230).

Essa dicotomia não ficou restrita ao campo doutrinário e extrapola para os ordenamentos jurídicos positivados, traduzindo-se em normas jurídicas que dispõem acerca do procedimento para incorporação dos tratados pelo ordenamento jurídico interno e a obrigatoriedade da sua observância. Para os Estados monistas, a incorporação dos tratados pelo ordenamento interno ocorre de forma automática, uma vez que não há uma separação marcada entre ambos os sistemas; para os Estados dualistas, a internalização exige a ratificação pelos órgãos nacionais competentes, em geral os Poderes Legislativo e Executivo.

O debate alcança também o Poder Judiciário. No Brasil, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal atestou a positivação da Teoria Dualista a partir do artigo 49, I, da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>. O entendimento é no sentido de que os tratados incorporados pelo ordenamento jurídico brasileiro, via de regra, são hierarquicamente inferiores às normas constitucionais, mas superiores à legislação ordinária, ou seja, estão no nível das normas nacionais do modelo federativo brasileiro (denominou de norma supralegal), cujos destinatários imediatos são os demais membros federativos. Sublinhou, ainda, que as normas contidas em tratados que versem direitos humanos e que tenham sido internalizados sob o rito previsto no § 3º ao art. 5º da Constituição Federal, têm o nível de norma constitucional (BRASIL, 2009).

Essas teorias, contudo, não são mais suficientes para justificar uma aceção contemporânea das relações entre o direito interno e o direito internacional, especialmente, em matéria de direitos humanos, que tem exigido novos paradigmas e, conseqüentemente, nova perspectiva do próprio constitucionalismo.

Tem-se observado na América Latina, nas últimas décadas, tendências de movimentos político-jurídicos em prol de novas ordens constitucionais plurais e multinacionais, que reconhecem a diversidade de culturas dos seus povos e buscam criar formas de preservá-las e integrá-las. Para Wolkmer e Fagundes (2011, p. 374),

---

<sup>1</sup> Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; [...]

[...] o Pluralismo no Direito tende a demonstrar que o poder estatal não é a fonte única e exclusiva de todo o Direito, abrindo escopo para a produção e aplicação normativa centrada na forma e na legitimidade de um complexo e difuso sistema de poderes, emanados dialeticamente da sociedade, de seus diversos sujeitos, grupos sociais, coletividades ou corpos intermediários.

Esse movimento tem por pressuposto a reinvenção do “espaço público a partir dos interesses e necessidades das maiorias alijadas historicamente dos processos decisórios” (WOLKMER; FAGUNDES, 2011, p. 374), em tentativa de rompimento com o liberalismo individualista que permeava os ordenamentos jurídicos latino-americanos desde a independência das suas colônias<sup>2</sup>. Fruto de mudanças políticas e conquistas sociais, são constituições que não só “materializam novos atores sociais, realidades plurais e práticas desafiadoras, mas [...] propõem, diante da diversidade de culturas minoritárias e de forma incontestante dos povos indígenas do Continente, um novo paradigma de constitucionalismo” (WOLKMER; FAGUNDES, 2011, p. 404).

A Constituição boliviana (BOLIVIA, 2009) bem exemplifica e demonstra o movimento latino-americano ao constituir um Estado Unitário Social de Direito Comunitário Plurinacional (artigo 1<sup>3</sup>) formado por todos os bolivianos, as nações e povos indígenas nativos e as comunidades interculturais e afro-bolivianas que, juntas, constituem o povo boliviano (artigo 3<sup>4</sup>), à quem é garantida a livre determinação, consistente no direito à autonomia, ao autogoverno, à sua cultura, ao reconhecimento das suas instituições e à consolidação de seu território e entidades (artigo 2<sup>5</sup>).

Estas diretrizes da Constituição boliviana contribuem para reafirmar a tendência do constitucionalismo contemporâneo de se reconhecer que o Estado não mais é a única fonte de

---

<sup>2</sup> Wolkmer e Fagundes esclarecem que “na América Latina, tanto a cultura jurídica imposta pelas metrópoles ao longo do período colonial quanto as instituições jurídicas formadas após o processo de independência (tribunais, codificações e constituições) derivam da tradição legal europeia, representada, no âmbito privado, pelas fontes clássicas dos Direitos romano, germânico e canônico. Igualmente, na formação da cultura jurídica e do processo de constitucionalização latino-americano pós-independência, há de se ter em conta a herança das cartas políticas burguesas e dos princípios iluministas inerentes às declarações de direitos, bem como provenientes agora da nova modernidade capitalista, de livre mercado, pautada na tolerância e no perfil liberal-individualista”. (2011, p. 376)

<sup>3</sup> “Artículo 1. Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado y con autonomías. Bolivia se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país.” (BOLIVIA, 2009)

<sup>4</sup> “Artículo 3. La nación boliviana está conformada por la totalidad de las bolivianas y los bolivianos, las naciones y pueblos indígena originario campesinos, y las comunidades interculturales y afrobolivianas que en conjunto constituyen el pueblo boliviano.” (BOLIVIA, 2009)

<sup>5</sup> “Artículo 2. Dada la existencia precolonial de las naciones y pueblos indígena originario campesinos y su dominio ancestral sobre sus territorios, se garantiza su libre determinación en el marco de la unidad del Estado, que consiste en su derecho a la autonomía, al autogobierno, a su cultura, al reconocimiento de sus instituciones y a la consolidación de sus entidades territoriales, conforme a esta Constitución y la ley.” (BOLIVIA, 2009)

autoridade e poder, mas que há uma “rede complexa e diversamente integrada por instituições<sup>6</sup> e sistemas jurídicos, articulada em distintos níveis normativos” (FERRAJOLI, 2011, p. 475), em cujo relacionamento

[...] ressignificam-se as estruturas internas e internacionais de proteção. Avulta, assim, o pluralismo como moldura deste novo espaço: Pluralismo que no plano interno não reconhece apenas a autoridade estatal na delimitação de sentidos da constituição. E, no plano internacional, superando-se as velhas discussões entre monismo e dualismo, que hoje parecem fazer pouco ou nenhum sentido, pretende conceber diversas ordens sem hierarquia, integradas numa coexistência de reforço mútuo formando um ordenamento plural e múltiplo. (FACHIN, 2020, p. 56)

O exemplo do constitucionalismo latino-americano bem ilustra a necessidade mais ampla de se construir um modelo de “estatalidade aberta e pluralidade de ordens e autoridades estatais” (FACHIN; CAMBI; PORTO, 2021, p. 116), em especial, para fazer frente a questões complexas envolvendo direitos fundamentais dos cidadãos – amparados por essas constituições por meio do pluralismo jurídico –, que repercutem em toda a sociedade e, por isso, exigem um padrão mínimo de proteção. Esta nova visão da função do Estado é centrada

[...] em torno do princípio *pro persona*, “pautada pela força expansiva do princípio da dignidade humana e dos direitos humanos, conferindo prevalência ao *human centered approach*”, ou seja colocando o humano – concreto, e localizado – no centro do palco. Afastando-se do sujeito abstratado [*sic*] da modernidade jurídica, aqui são enfocadas as vítimas, os seres de carne e osso – encarnados – que vivem a fome, o medo, o ódio, o preconceito, a violência, a subjugação [*sic*] que são, muitas vezes, o averso do discurso dos direitos. (FACHIN, 2020, p. 56)

Desta perspectiva exsurge o constitucionalismo multinível, que se aproxima do pluralismo constitucional. Esta proposta de modelo de ordem pública tem nascituro no contexto dos direitos humanos, dada a crescente complexidade das relações sociais em seus mais diversos âmbitos, que gera diversos desafios para a jurisdição constitucional. A ideia central é de que as ordens nacionais e regionais, ao terem em comum o objetivo de proteger os direitos humanos, interajam e devem ser integradas para que as suas instituições – atores, sistemas jurídicos e cortes – dialoguem, permitindo, com isso, a melhor interpretação em favor do sujeito (FACHIN; CAMBI; PORTO, 2021, p. 118). Desta forma,

Ao adotar o valor da primazia da pessoa humana, estes sistemas se complementam, interagindo com o sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior

---

<sup>6</sup> A Constituição boliviana vale novamente como exemplo para demonstrar a integração de instituições no âmbito interno. Seu artigo 179 prevê que a função judicial é singular, porém, paralelamente aos órgãos judiciais estatais, previu-se também a jurisdição indígena rural, exercida por suas próprias autoridades.

efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais. Esta é inclusive a lógica e principiologia próprias do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Vale dizer, a lógica do Direito dos Direitos Humanos é, sobretudo, uma lógica material, inspirada no valor da dignidade humana. (PIOVESAN, s.d., p. 5)

A forma de diálogo proposta pelo constitucionalismo multinível pauta-se nas “trocas e integração argumentativa livre entre os intérpretes e aplicadores do direito, pautados nos compartilhamentos constitucionais, assumindo contornos mais abertos e, portanto, mais democráticos porque não dependem apenas de um espaço estatal-institucional” (FACHIN, 2020, p. 60). Tal sistema, focado na interpretação *pro persona*, acaba por derrubar a clássica hierarquia entre os ordenamentos interno e internacional, bem com a prevalência de um sobre o outro, pois pressupõe que, tanto no âmbito normativo, quanto jurisprudencial, permite-se apreender a prática estrangeira, aprimorá-la e complementá-la, fortalecendo os direitos na região (FACHIN, 2020, p. 56). Trata-se, assim, de “um constitucionalismo aberto, dialógico e plural que se pauta pelo diálogo entre Cortes e pelos empréstimos constitucionais a fim de colocar os sujeitos e suas necessidades concretas no centro dos interesses jurídicos tutelados” (FACHIN, 2020, p. 60).

Este modelo teórico implica que tanto o legislador, quanto o julgador, devem buscar na experiência internacional soluções políticas e judiciais relativas à proteção de um dado direito humano, não apenas em decorrência de compromissos firmados em tratados ou convenções, mas, principalmente, no reconhecimento de que esta ordem de direitos possui caráter universal, não exógeno, repercutindo na consequente legitimação desta integração enquanto processo hermenêutico. “Os direitos humanos não advêm, unicamente, de documentos internacionais, mas também resultam de lutas sociais históricas, em reação às violações e repressões ocorridas inúmeras vezes ao longo da história”, logo “transcendem os interesses exclusivos estatais” (FACHIN; CAMBI; PORTO, 2021, p. 138). Assim,

Os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos Direitos Humanos no plano internacional. Em face desse complexo universo de instrumentos internacionais, cabe ao indivíduo que sofre violação de direito a escolha do aparato mais favorável, tendo em vista que, eventualmente, direitos idênticos são tutelados por dois ou mais instrumentos de alcance global ou regional, ou ainda, de alcance geral ou especial. Nesta ótica, os diversos sistemas de proteção de Direitos Humanos interagem em benefício dos indivíduos protegidos. (PIOVESAN, s.d., p. 5)

O método apregoado pelo constitucionalismo multinível possibilita que os

ordenamentos jurídicos regionais, e até mesmo globais, se integrem para que a garantia ou o alcance dado a determinado direito se universalize e seja aplicado, também, por aqueles sistemas que não o contemplem diretamente, criando, assim, uma cadeia uma de direitos humanos.

## **2. MEIO AMBIENTE, DIREITOS HUMANOS E PROTEÇÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO LATINO-AMERICANO**

A temática dos direitos humanos evoluiu no cenário do direito internacional principalmente desde o pós-guerra e a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Organização das Nações Unidas, em 1948. A partir deste marco foram firmados inúmeros outros tratados, paulatinamente internalizados nos planos nacionais, regionais e integrados aos blocos de países. Ao tocarem as diversas realidades sociais no âmbito interno e serem positivados sob a forma de direitos e garantias fundamentais, os direitos humanos adquiriram contornos concretos cada mais abrangentes, sob o fundamento da efetividade do valor da dignidade da pessoa humana e os seus direitos básicos, universais e indivisíveis.

No contexto latino-americano, os direitos humanos foram reafirmados pela Convenção Americana dos Direitos Humanos, assinada no âmbito da Organização dos Estados Americanos. Para Alarcón (2022), a Convenção consubstancia “peça fundamental do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos”, na medida em que

[...] consiste em um catálogo de direitos e obrigações que condensam os valores e fins mais elevados em termos de respeito à condição humana, bem como na criação e determinação de competências e fins de uma estrutura organizacional que compreende a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direito Humanos (CIDH)<sup>7</sup>.

Embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana dos Direitos Humanos não façam referência expressa e direta sobre os direitos relativos ao meio ambiente, defende-se que estão contemplados por ambas as cartas.

Em conferência realizada no Instituto Internacional de Direitos Humanos de Estrasburgo, Karel Vasak, em 1979, classificou os direitos humanos em três gerações, cada qual

---

<sup>7</sup> Alarcón (2022) ressalta que a CADH, apesar de não possuir natureza jurídica de tratado, acaba por ser obrigatória para os integrantes da OEA. Isto porque o seu artigo 33 outorga competência à Corte Interamericana de Direitos Humanos para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento da CADH, sendo que a Corte, por meio da Opinião Consultiva OC-10/89, afirmou que “não se pode interpretar e aplicar a Carta da Organização em matéria de direitos humanos sem integrar suas normas pertinentes com as disposições correspondentes da Declaração”.

atrelada um dos elementos que compunham o lema da Revolução Francesa (RAMOS, 2021, p. 132). Assim, os direitos humanos relativos à liberdade seriam de primeira geração, enquanto os direitos de igualdade formariam a segunda geração. Já os direitos de terceira geração, relativos solidariedade social (fraternidade),

[...] são aqueles de titularidade da comunidade, como o direito ao desenvolvimento, direito à paz, direito à autodeterminação e, em especial, o direito ao meio ambiente equilibrado. São chamados de direitos de solidariedade. São oriundos da constatação da vinculação do homem ao planeta Terra, com recursos finitos, divisão absolutamente desigual de riquezas em verdadeiros círculos viciosos de miséria e ameaças cada vez mais concretas à sobrevivência da espécie humana. (RAMOS, 2021, p. 136)

Não há dúvidas quanto à caracterização dos direitos relativos ao meio ambiente no nível de um direito humano. Implicitamente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana dos Direitos Humanos o contemplam. Entre importantes argumentos neste sentido, destacam-se: a indissociabilidade entre humanidade e meio ambiente, que provê todos os recursos necessários à subsistência e manutenção da vida (artigo 3 da Declaração Universal<sup>8</sup>; artigo 4 da Convenção Americana<sup>9</sup>); a necessidade do meio ambiente equilibrado para uma vida saudável e, conseqüentemente, o viver digno (artigos 1 da Declaração Universal<sup>10</sup>; artigo 11 da Convenção Americana<sup>11</sup>); o meio ambiente, ao lado do desenvolvimento econômico e social, compõe a tríade do desenvolvimento sustentável, ou seja, consubstancia, também, um direito econômico, que figura entre os direitos humanos (artigo 22 da Declaração Universal<sup>12</sup>; artigo 26 da Convenção Americana<sup>13</sup>).

Posteriormente, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos

---

<sup>8</sup> Artigo 3. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

<sup>9</sup> Artigo 4. Direito à vida. 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969)

<sup>10</sup> Artigo 1. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

<sup>11</sup> Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade. 1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969)

<sup>12</sup> Artigo 22. Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

<sup>13</sup> Artigo 26. Desenvolvimento progressivo. Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969)

Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de São Salvador –, concluído em 17 de novembro de 1988, complementa os direitos estabelecidos na Convenção Americana, constando do seu artigo 11, expressamente, que “Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos” e que “Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente”. Nessa linha, a Corte Interamericana de Direitos Humanos assim se pronunciou na Opinião Consultiva OC-23/17:

47. Esta Corte reconhece a inegável existência de relação entre a proteção do meio ambiente e a realização dos demais direitos humanos, visto que a degradação ambiental e os efeitos adversos das mudanças climáticas afetam a efetiva fruição dos direitos humanos. Adicionalmente, o preâmbulo do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (doravante denominado Protocolo de São Salvador), enfatiza a relação próxima entre o exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais – que incluem o direito a um meio ambiente sadio – e os direitos civis e políticos, além de indicar que as diferentes categorias de direitos constituem um todo indivisível, baseado no reconhecimento da dignidade da pessoa humana. Estes direitos demandam promoção e proteção permanentes, objetivando assegurar a sua aplicabilidade plena; mais do que isso, a violação de alguns dos direitos para assegurar o exercício de outros nunca pode ser justificada.

[...]

52. Adicionalmente, há um extenso reconhecimento no direito internacional quanto à relação interdependente entre proteção do meio ambiente, desenvolvimento sustentável e direitos humanos. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2017, tradução nossa)

Em face desta manifestação, os Estados integrantes da Organização dos Estados Americanos devem cumprir uma série de obrigações diante do meio ambiente, quer seja para evitar a ocorrência de danos em seus territórios, quanto danos transfronteiriços. Dentre outras, analisou-se a obrigação de prevenção, para a qual aponta medidas que necessariamente devem ser adotadas:

142. [...] baseados na obrigação de prevenção do direito ambiental, os Estados estão autorizados a utilizarem todos os meios à sua disposição para evitar atividades causadoras de danos significantes ao meio ambiente em suas jurisdições [...]. Esta obrigação deve ser cumprida mantendo-se os padrões de *due diligence*, que deve ser apropriado e proporcional ao risco de dano ambiental. Desta forma, as medidas que o Estado deve adotar para conservar ecossistemas frágeis devem ser maiores e diferentes do que aquelas suscitadas para lidar com o risco de dano ambiental de outros componentes ecológicos. Além disso, as medidas adotadas para manter o padrão devem mudar com o tempo, como, por exemplo, à luz de novos conhecimentos científicos ou tecnologias. Essa obrigação não depende do nível de desenvolvimento; em outras palavras, a obrigação de prevenção aplica-se igualmente aos Estados desenvolvidos e em desenvolvimento. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2017, tradução nossa)

No âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 23 de junho de 2006, foi julgado o Caso 12.338, promovido pelos 12 Clanes Saramaka contra a República do Suriname, decorrente da instalação de madeiras junto ao Rio Suriname Superior, violando o direito de propriedade das comunidades Saramaka. Na oportunidade, analisou-se a relação entre desenvolvimento econômico e a preservação dos direitos fundamentais, com a seguinte conclusão:

153. A Comissão reconhece a importância do desenvolvimento econômico para a prosperidade das populações do continente. Como proclama a Carta Democrática Interamericana, “a promoção e a observância dos direitos econômicos, sociais e culturais são inerentes ao desenvolvimento integral, ao crescimento econômico com equidade e à consolidação da Democracia nos Estados do Hemisfério”. Ao mesmo tempo, as atividades de desenvolvimento devem ser acompanhadas de medidas adequadas e eficazes para assegurar que tais atividades não sejam realizadas em detrimento dos direitos fundamentais das pessoas que podem ser particularmente e negativamente afetadas, incluindo comunidades indígenas e comunidades, bem como o meio ambiente do qual dependem para sua sobrevivência física, cultural e espiritual. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2021, p. 95)

Ainda no contexto latino-americano, deve ser destacado o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, o denominado Acordo de Escuzú. Esta tratativa, adotada em 04 de março de 2018, visa concretizar o Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992<sup>14</sup> ao estabelecer normas de democracia participativa e cidadania ecológica, com a participação direta da sociedade civil no processo decisório e controle das práticas potencialmente nocivas ao meio ambiente. Dentre as diretrizes, restou positivado e institucionalizado o diálogo entre os signatários mediante o intercâmbio de informações das mais diversas origens, conforme artigo 12<sup>15</sup>.

Nesse contexto, o direito ao meio ambiente sadio, com todas as obrigações correspondentes, é amplamente reconhecido no âmbito da Organização dos Estados Americanos. Assim, legitima-se a imposição de obrigações aos Estados-membros de adotarem

---

<sup>14</sup> “Princípio 10: O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992)

<sup>15</sup> “Artigo 12. Centro de intercâmbio de informações. As Partes contarão com um centro de intercâmbio de informações de caráter virtual e de acesso universal sobre os direitos de acesso. Este centro, operado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, na qualidade de Secretariado, poderá incluir medidas legislativas, administrativas e de política, códigos de conduta e boas práticas, entre outros.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2018)

todas as medidas necessárias e suficientes para promover a proteção ambiental, mitigar o risco de dano ambiental e promover o desenvolvimento de forma compatível com o contexto ecológico.

Toda essa proteção permeia, em maior ou menor grau, os ordenamentos jurídicos internos, que, cada vez mais, reconhecem a relevância das questões ambientais e se engajam para propor soluções. Para citar apenas três exemplos, têm-se as constituições da Bolívia (2009), do Brasil (1988) e a do Chile (2022, em fase de plebiscito), que contemplam, expressamente, a proteção ao meio ambiente. São apontadas as Constituições mais avançadas entre os Estados constitucionais, portanto, preparadas para implantação de um Estado de Direito Democrático Ambiental e suas conquistas.

Da Constituição boliviana, que em seu Título II disciplina o Meio Ambiente, Recursos Naturais, Terra e Território, extrai-se: o artigo 342 impõe dever ao Estado e à população de “conservar, proteger e utilizar os recursos naturais e a biodiversidade de forma sustentável, bem como manter o equilíbrio do meio ambiente”<sup>16</sup>; o artigo 346 determina que a conservação e utilização dos bens naturais são de responsabilidade e competência exclusiva do Estado<sup>17</sup>; o artigo 347 prevê que tanto o Estado, quanto a sociedade, devem promover a mitigação dos efeitos nocivos ao meio ambiente e da contaminação e danos ambientais que afetem o país, cabendo ainda aos agentes econômicos em todas as etapas da produção, “evitar, minimizar, mitigar, remediar, reparar e indenizar os danos causados ao meio ambiente e à saúde das pessoas, e estabelecer as medidas de segurança necessárias para neutralizar os possíveis efeitos de contaminação e danos ambientais”<sup>18</sup> (BOLÍVIA, 2009).

No caso brasileiro, o artigo 225, inserido no Título VIII – Da Ordem Social, Capítulo VI – Do Meio Ambiente, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado de modo a garantir vida às presentes e futuras gerações. Este dever jurídico coloca o Estado brasileiro com poderes para impor aos governos construir, executar e fiscalizar políticas públicas voltadas à sustentabilidade. Em seu

---

<sup>16</sup> “Artículo 342. Es deber del Estado y de la población conservar, proteger y aprovechar de manera sustentable los recursos naturales y la biodiversidad, así como mantener el equilibrio del medio ambiente.” (BOLÍVIA, 2009)

<sup>17</sup> “Artículo 346. El patrimonio natural es de interés público y de carácter estratégico para el desarrollo sustentable del país. Su conservación y aprovechamiento para beneficio de la población será responsabilidad y atribución exclusiva del Estado, y no comprometerá la soberanía sobre los recursos naturales. La ley establecerá los principios y disposiciones para su gestión.” (BOLÍVIA, 2009)

<sup>18</sup> “Artículo 347. I. El Estado y la sociedad promoverán la mitigación de los efectos nocivos al medio ambiente, y de los pasivos ambientales que afectan al país. Se declara la responsabilidad por los daños ambientales históricos y la imprescriptibilidad de los delitos ambientales. II. Quienes realicen actividades de impacto sobre el medio ambiente deberán, en todas las etapas de la producción, evitar, minimizar, mitigar, remediar, reparar y resarcir los daños que se ocasionen al medio ambiente y a la salud de las personas, y establecerán las medidas de seguridad necesarias para neutralizar los efectos posibles de los pasivos ambientales.” (BOLÍVIA, 2009)

parágrafo único registra outras incumbências do Poder Público para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, entre elas a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais e o provisionamento do manejo ecológico das espécies e ecossistemas (inciso I) e, em destaque, promover a educação ambiental e a conscientização pública, as quais consistem justamente no cerne do consumo e da produção responsáveis (inciso VI).

À sua vez, o Chile, neste importante momento histórico (2022), está em fase de plebiscito para confirmar uma nova Constituição que engloba a proteção ambiental entre seus pilares fundamentais. Destacam-se cinco avanços: (i) a ampliação do catálogo de direitos ao reconhecer o direito humano à água, à alimentação sadia e adequada, a um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, ao ar limpo, ao acesso à justiça ambiental, o acesso responsável à natureza, entre outros; (ii) o reconhecimento de novos sujeitos de direitos, que não mais se restringem às pessoas, mas também a Natureza, os animais e as gerações futuras; (iii) o reconhecimento de importantes princípios de direito ambiental, como o da progressividade, precaução, prevenção, justiça ambiental, solidariedade intergeracional, responsabilidade e ação climática justa; (iv) o reconhecimento da crise climática e ecológica e o dever estatal de adotar ações de prevenção, adaptação e mitigação; e (v) a constitucionalização de um estatuto para os bens naturais comuns, acerca dos quais o Estado deve ter um dever especial de custódia, com o objetivo de assegurar os direitos da Natureza e os interesses das gerações presentes e futuras, entra outras normas de relevância ambiental (MORENO, 2022).

Esses conteúdos constitucionais caracterizam Brasil, Bolívia, Chile – este em formação – e todos os outros países com disposições similares em Estados Ambientais, nos quais o papel da sociedade e do Poder Público em questões ambientais não se limita a cumprir metas ou concretizar normas dirigentes que permeiam as relações jurídicas, mas devem avançar para ações positivas e concretas para tal fim (ARAGÃO, 2017, p. 30) e, em última instância, promover a Justiça Ambiental.

Para Sarlet e Fensterseifer (2021, p. 82), fazendo referência ao ordenamento brasileiro, mas com aplicação para todo Estado Ambiental,

A proteção do meio ambiente – e, portanto, a qualidade, o equilíbrio e a segurança ambiental – passou a integrar o núcleo da nossa estrutura normativa constitucional e, com isso, a assegurar um novo fundamento para toda a ordem jurídica interna. A consagração do objetivo e dos deveres de proteção ambiental a cargo do Estado brasileiro (em relação a todos os entes federativos) e, sobretudo, a atribuição do status jurídico-constitucional de direito-dever fundamental ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado colocam os valores ecológicos no “coração” do Direito brasileiro [...].

Nesse contexto, as disposições normativas pactuadas no âmbito da Organização dos Estados Americanos, aliadas às normas constitucionais internas e precedentes firmados no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, formam a base para caracterizar as Nações latino-americanas em Estados Ambientais, cabendo-lhes a preservação e a proteção ambiental por meio de todos os recursos necessários e suficientes para tanto.

### **3. A NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL**

O principal objetivo do constitucionalismo multinível é garantir um nível mínimo e uniforme de proteção dos direitos humanos mediante a possibilidade de os diversos Estados dialogarem entre si para que as conquistas sociais e transindividuais de determinado Estado não fiquem restritas ao seu território e, sim, aproveitem aos demais. A partir desta premissa e em face do bem ambiental, objeto da presente pesquisa, defende-se ser fundamental a uniformização das normas de proteção, precaução e prevenção, mais eficientes do que aquelas de reparação.

Esta afirmação tem por fundamento a constatação de que a resiliência do planeta Terra, ou seja, a sua capacidade de renovar os recursos naturais, tem se mostrado inferior à velocidade com a qual estes mesmos recursos são consumidos. A recuperação do dano ambiental é sobremaneira lenta ou, em alguns casos, até mesmo impossível, não havendo retorno ao seu estado natural originário. Dessa característica advém o Princípio da Prevenção, cujo pressuposto, em uma sociedade de risco, é priorizar ações preventivas em detrimento das reparatórias. Em adição, constata-se a existência de níveis de degradação ambiental com potencial de produzir efeito transfronteiriço, seja em âmbito local, regional ou global. Com todos estes elementos baseados na realidade empírica, defende-se não ser suficiente cada Estado, isoladamente, gerir e utilizar seus recursos sem sopesar as consequências que podem ser geradas aos demais, conforme proclamam o Princípio 21 da Declaração de Estocolmo<sup>19</sup> e o Princípio 2 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento<sup>20</sup>.

---

<sup>19</sup> “Princípio 21: Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levem a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972)

<sup>20</sup> “Princípio 2: Os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e os princípios da lei internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas ambientais e de desenvolvimento, e a responsabilidade de velar para que as atividades realizadas sob sua jurisdição ou sob seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de zonas que estejam fora dos limites da jurisdição nacional.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992)

Essas circunstâncias outorgam ao direito ambiental natureza transnacional<sup>21</sup>, o qual exige uma uniformidade mínima nas garantias, deveres e direitos positivados. O constitucionalismo multinível oferece mecanismos para tanto, em especial para o direito ambiental internacional, o que se pode afirmar ser exigido pelo Princípio 24 da Declaração de Estocolmo<sup>22</sup> e pela Meta 17.16 do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 17 (Parcerias e Meios de Implementação)<sup>23</sup>.

Portanto, o dever de proteção do meio ambiente é, em sua essência, da própria humanidade. Para sua efetividade, é necessária atuação conjunta, uniforme e ativa entre os Estados.

#### **4. PREMISSAS PARA A TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO DA AMÉRICA LATINA**

Em um Estado Ambiental, o poder público toma para si o protagonismo da defesa e preservação do meio ambiente, cabendo-lhe a adoção de políticas para promover o desenvolvimento sustentável. Neste âmbito, a tributação ambiental se destaca por ser relevante instrumento para tal desiderato, pois suas características permitem promover condutas desejáveis para a tutela ecológica, especialmente desestimular o consumo de recursos naturais a serem preservados e internalizar os custos do combate à degradação decorrente das atividades econômicas. Além destas funções, a tributação ambiental traz recursos para investimento nas políticas públicas que contribuem para a sustentabilidade.

Dada a multiplicidade de Estados-membros que compõem a Organização dos Estados

---

<sup>21</sup> A Declaração do Rio (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992) evidencia a natureza transnacional do direito ambiental, a exemplo do Princípio 7 (“Os Estados deverão cooperar com o espírito de solidariedade mundial para conservar, proteger e restabelecer a saúde e a integridade do ecossistema da Terra. Tendo em vista que tenham contribuído notadamente para a degradação do ambiente mundial, os Estados têm responsabilidades comuns, mas diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, em vista das pressões que suas sociedades exercem sobre o meio ambiente mundial e das tecnologias e dos recursos financeiros de que dispõem.”), do Princípio 18 (“Os Estados deverão notificar imediatamente os outros Estados sobre desastres naturais e outras situações de emergência que possam produzir efeitos nocivos súbitos ao meio ambiente sob sua jurisdição. A comunidade internacional deverá fazer todo o possível para ajudar Estados que sejam afetados.”) e do Princípio 19 (“Os Estados deverão proporcionar a informação pertinente e notificar previamente e de forma oportuna os Estados que possam se ver afetados por atividades passíveis de ter consideráveis efeitos ambientais nocivos transfronteiriços, e deverão celebrar consultas com os mesmos em data antecipada.”).

<sup>22</sup> “Princípio 24. Todos os países, grandes e pequenos, devem ocupar-se com espírito e cooperação e em pé de igualdade das questões internacionais relativas à proteção e melhoramento do meio ambiente. É indispensável cooperar para controlar, evitar, reduzir e eliminar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera, possam ter para o meio ambiente, mediante acordos multilaterais ou bilaterais, ou por outros meios apropriados, respeitados a soberania e os interesses de todos os estados.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972)

<sup>23</sup> “17.16. Reforçar a parceria global para o desenvolvimento sustentável, complementada por parcerias multissetoriais que mobilizem e compartilhem conhecimento, expertise, tecnologia e recursos financeiros, para apoiar a realização dos objetivos do desenvolvimento sustentável em todos os países, particularmente nos países em desenvolvimento.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015)

Americanos e seus ordenamentos jurídicos, é um desafio propor um modelo uniforme de tributação ambiental para a América Latina. Dentre os argumentos relevantes, têm-se as questões de competência tributária, espécies de tributos e princípios a reger regimes jurídicos tributários dos Estados soberanos. Não obstante, é possível afirmar que os países adotam tributação que incide sobre o consumo – tributação das indústrias, dos comércios e dos serviços –, o que permite, a partir deste ponto, alçar premissas para viabilizar diálogo entre os sistemas tributários internos para uniformizá-los em um viés tributário-ambiental<sup>24</sup>.

Com os tributos que oneram o consumo é possível recorrer à competência extrafiscal para estimular o contribuinte a adotar condutas almejadas pelo Estado. Isso porque “a legislação [...] vem pontilhada de inequívocas providências no sentido de prestigiar certas situações, tidas como social, política ou economicamente valiosas, às quais o legislador dispensa tratamento mais confortável ou menos gravoso” (CARVALHO, 2008, p. 240). Desta forma, a conduta tributável prevista na hipótese de incidência passa a representar, também, a conduta que o Estado almeja encorajar ou coibir, enquanto o conseqüente da norma prevê uma obrigação tributária a ser quantificada de modo a majorar ou favorecer, conforme a orientação que se objetiva. Se a conduta eleita for indesejada ao Estado, a carga tributária poderá ser aumentada; ou, se o Estado almeja que seja desejada, a carga tributária tende a ser reduzida ou até mesmo eliminada.

Em face do dever jurídico do Estado Ambiental de promover a proteção e a preservação do meio ambiente, para o qual dispõe de todos os meios legítimos que se fizerem necessários, tem-se na extrafiscalidade da tributação nas relações de consumo a base comum para a tributação ambiental no âmbito da América Latina.

Não faltam relatos de casos na América Latina para os quais o regime jurídico tributário-ambiental ora proposto possa ser aplicado. Em recente painel realizado pela Associação Interciência (PROTEÇÃO, 2021), cientistas brasileiros, mexicanos, argentinos e guatemalenses discutiram as dificuldades de se cortar emissões nos países latino-americanos. Segundo apontam, a região é responsável por cerca de 10% da emissão global de gases de efeito estufa, sendo metade deste montante emitidos a partir do território brasileiro, em razão do desmatamento e da agropecuária. Quanto ao México, apontam que a emissão ocorre por força da produção de energia fóssil para as áreas de transporte, indústria, pecuária e do setor de resíduos. Indicam também que na matriz energética Argentina prevalecem os combustíveis

---

<sup>24</sup> Essa escolha, inclusive, vai ao encontro do Processo de Marrakesh sobre Produção e Consumo Sustentáveis, do qual resultou um conjunto de programas a serem desenvolvidos no prazo de dez anos, chamado *10 Year Framework Program*, voltado a promover mudanças nos hábitos de consumo e padrões de produção dos Estados.

fósseis.

Os efeitos lesivos dos gases de efeito estufa são amplamente conhecidos e divulgados. Há riscos de degradação e danos ambientais transfronteiriços provocados pelos movimentos dos gases na atmosfera e aquecimento global que culminarão com aumento médio de temperatura global superior a 2°C, quando comparado a níveis pré-industriais. As consequências também serão transfronteiriças, pois a racionalidade dos ecossistemas não coincide com os aspectos de territorialidade dos ordenamentos jurídicos soberanos. O sistema terrestre é interligado, tem seus próprios ciclos e dinâmicas, ainda não inteiramente compreendidos, os quais propiciaram e dos quais depende a vida humana.

Diante deste cenário, é importante um esforço latino-americano de cooperação por meio de políticas concretas, tal qual a ora proposta, de uniformidade de princípios tributários. Para tanto, será necessário identificar processos produtivos e serviços sujeitos à tributação e avaliar seus diferentes impactos ambientais de relevância transfronteiriça. Esta tarefa não será difícil a partir dos amplos estudos já existentes nas áreas do conhecimento ambiental que identificam os efeitos socioambientais negativos resultantes das condutas humanas.

O sistema tributário brasileiro, nos termos da Constituição Federal de 1988, prevê em seu art. 153, § 3º, I, que o imposto sobre produtos industrializados (IPI) “será seletivo, em função da essencialidade do produto”. De forma análoga, dispõe no art. 155, § 2º, III que o imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços (ICMS) “poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços”. Estes dispositivos positivam o Princípio da Seletividade em Razão da Essencialidade do Produto ou da Mercadoria, pelo qual a tributação será mais ou menos elevada conforme a menor ou maior essencialidade, respectivamente, de um produto ou de uma mercadoria.

Segundo Oliveira (2005, p. 276), o Princípio da Seletividade em Razão da Essencialidade “possui um mínimo de conteúdo que obriga o legislador e o intérprete a buscarem a tributação menos onerosa para os bens mais essenciais”, por meio de um “arcabouço de alíquotas que permite ao legislador aplicar este princípio e, ao menos para casos evidentes, este estaria obrigado a implementar uma carga tributária menor em harmonia com o quadro de alíquotas dos demais produtos e serviços”. Esta possibilidade é a expressão do caráter extrafiscal da tributação.

Embora o termo essencial seja dotado de alto grau de subjetividade, a sua inserção na esfera do Estado Ambiental o permeia com a função protetiva, restando concretizado o sentido de que devem ser considerados essenciais os produtos ambientalmente responsáveis, para os quais a carga tributária deverá ser reduzida, a exemplo: (i) cujos processos produtivos

empreguem matérias-primas e outros recursos naturais renováveis, com uso equilibrado, com respeito, em especial, aos processos ambientais e de recuperação; (ii) cujos poluentes e resíduos sejam tratados antes de serem devolvidos à natureza e que o tratamento ocorra no âmbito do próprio processo produtivo, em respeito ao Princípio do Poluidor-Pagador; (iii) cujo uso não produza poluentes e que sejam duráveis, biodegradáveis, recicláveis ou reutilizáveis, inclusive no que diz respeito às suas embalagens, dentre outros. Ademais, a partir do Princípio da Isonomia, a imposição de carga diferenciada a partir de um *discrímen* razoável, consubstanciado, no caso em estudo, no contexto ecológico, é plenamente justificado.

Em um Estado Ambiental descabe alternativa que não considerar essenciais os produtos ecologicamente sustentáveis e promover a redução da sua carga tributária. Assim, os preços finais seriam maiores ou menores conforme fosse a incidência fiscal pelo critério da externalidade ambiental negativa ou positiva, respectivamente.

A seletividade tributária, para ser ainda mais eficaz, pode ser desdobrada em outro instrumento, tal qual a progressividade ambiental. Para tanto, por exemplo, considerar, uma escala progressiva de emissão de gás agressivo ao meio ambiente. Tomando por hipótese que a legislação autorize a emissão de determinado gás na atmosfera ao limite de 320 mg/Nm<sup>3</sup>, a progressividade tributária incidente sobre produtos que provoquem essa emissão poderia ocorrer da seguinte forma:

<b>Volume emissão (mg/Nm<sup>3</sup>)</b>	<b>Alíquota</b>	<b>Conduta</b>
0	0%	Superconforme
Entre 0 e 100	2%	Superconforme
Entre 100 e 200	4%	Conforme/superconforme
Entre 200 e 320	6%	Conforme
Acima de 320	8%	Não conforme

Para Bobbio (2007, p. 15), um ordenamento jurídico promocional (que impõe sanções positivas) incentiva uma ação desejada tornando-a necessária, fácil e vantajosa. Nessa linha, a desoneração ou redução da carga tributária provoca um efeito duplice: de um lado, estimula essa ordem de conduta em razão do seu tratamento tributário mais favorecido, beneficiado com carga tributária inferior à das condutas não sustentáveis; de outro, induz estes mesmos agressores a tornarem as suas práticas mais responsáveis com o intuito de se esquivarem da tributação mais onerosa. Contudo, mais do que estimular uma conduta sustentável, a carga tributária pode ser manipulada de forma a provocar uma conduta super sustentável, com emissões de poluentes próximas a níveis nulos, trazendo, assim, ainda mais efetividade ao Princípio da Prevenção.

A seletividade e a progressividade tributária, quando permeadas pelo Princípio da

Prevenção no contexto do Estado Ambiental, traduzem-se em importantes instrumentos de políticas públicas fiscais que buscam racionalizar o consumo, sendo, portanto, possível ser a base de um modelo de tributação ecológica a ser instituída no âmbito latino-americano.

## CONCLUSÃO

A proteção dos direitos humanos, em uma perspectiva constitucional contemporânea, exige a abertura dos ordenamentos jurídicos internos ou regionais ao direito internacional. É um modo de viabilizar diálogos e troca de experiências em conquistas sociais para assegurar um conteúdo mínimo e uniforme para esta ordem de direitos e garantias. Essa perspectiva deve ser aplicável para os direitos relativos ao meio ambiente, não só por serem considerados direitos humanos de 3ª geração, mas, também, diante das suas particularidades, em especial, do seu caráter transfronteiriços a exigir políticas uniformes de tutela.

A Convenção Americana dos Direitos Humanos pautava a conduta dos membros da Organização dos Estados Americanos, sendo que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Opinião Consultiva OC-23/17, se pronunciou no sentido de que o meio ambiente sadio é condição essencial para a efetividade dos direitos humanos e atribuiu aos Estados a obrigação de assim mantê-los por todos os meios necessários.

A partir do reconhecimento do dever estatal de preservar o meio ambiente e considerando a força da competência tributária, defende-se que a tributação incidente sobre o consumo, por se tratar de uma base tributária comum à grande maioria dos Estados, é uma alternativa importante que contribuirá para o cumprimento desta obrigação.

O exercício da competência tributária extrafiscal poderá estimular condutas amigáveis à luz da realidade atual de degradação ambiental, por meio da aplicação do Princípio da Seletividade Ambiental, cujo critério considera o grau de nocividade ambiental de mercadoria ou do serviço. A esta regra pode-se acrescentar o Princípio da Progressividade Ambiental, para graduar condutas indesejáveis conforme os limites aceitáveis de degradação do meio ambiente.

O meio ambiente saudável, ao ser qualificado no nível de direitos e deveres transindividuais, expõe a necessidade de convergência de políticas públicas transnacionais. A racionalidade dos ecossistemas não coincide com o aspecto da territorialidade dos ordenamentos estatais. Neste contexto, defendem-se políticas fiscais a serem adotadas entre os Estados que compõem a OEA para instituir tributação sobre o consumo conforme a seletividade e progressividade ambientais. É a possibilidade de promover variação da carga tributária conforme a gravidade das condutas de consumo indesejáveis em termos ambientais, ou seja,

conforme sejam os impactos ambientais transfronteiriços negativos.

Tais iniciativas, uma vez consolidadas por meio das fontes do Direito Interamericano, irradiam seus efeitos nos ordenamentos jurídicos tributários nacionais e servirão de fundamento multinível constitucional para controle, por meio de órgãos nacionais e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de tributação sobre consumo desconforme a estes princípios.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. Convenção americana de direitos humanos: pacto de san José da costa rica. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/529/edicao-1/convencao-americana-de-direitos-humanos:-pacto-de-san-jose-da-costa-rica->. Acesso em: 15 ago. 2022

ARAGÃO, Alexandra. O estado de direito ecológico no antropoceno e os limites do planeta. In: LEITE, José Rubens Morato Leite; Dinnebier, Flávia França (orgs.). *Estado de direito ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza*. São Paulo: Instituto O direito por um Planeta Verde, 2017. p. 20-37

BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Barueri: Manole, 2007

BOLÍVIA. [Constituição (2009)]. *Constitución Política del Estado*. Ciudad de El Alto de La Paz: [s. n.], 2009. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/constitucion\\_bolivia.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf). Acesso em: 15 ago. 2022

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 15 ago. 2022  
\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Julgamento de Habeas Corpus. Habeas Corpus nº 90.450. Demétrius Nicolaos Nikolaidis. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 23 de setembro de 2008. *Diário de Justiça*, [Brasília, DF], 6 fev. 2009

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário, linguagem e método*. São Paulo: Noeses, 2008

FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos.

*Revista Ibérica do Direito*. Curitiba, v.1, n.1, p. 53-68, jan./jun. 2020

FACHIN, Melina Girardi; CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade. O supremo tribunal federal e a construção do constitucionalismo multinível. *Suprema - Revista de Estudos Constitucionais*. Brasília, v. 1, n. 2, p. 113-150, jul./dez. 2021

FERRAJOLI, Luigi. *Principia iuris: teoría del derecho y de la democracia*. Teoría de la democracia. Madrid: Editorial Trotta, 2011. v. 2

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998

MORENO, Víctor Hugo. 50 normas ingressadas al texto constitucional plantean elementos para la protección del medio ambiente. *Uchile constituyente*, 2022. Disponível em: <<https://constituyente.uchile.cl/clavesconstituyentes/50-normas-ingresadas-al-texto-constitucional-plantean-elementos-para-la-proteccion-del-medio-ambiente/>>. Acesso em: 15 ago. 2022

OLIVEIRA, Júlio Maria de. *ICMS – imposto sobre circulação de mercadorias e serviços*. In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães; DINIZ, Marcelo de Lima Castro (coord.). *Curso de direito tributário da associação paulista de estudos tributários – apet*. São Paulo: MP Editora, 2005. p. 271-277

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. *Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe*. Santiago: Organização das Nações Unidas, 2018. Disponível em: [https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493\\_pt.pdf](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf). Acesso em: 20 ago. 2022

\_\_\_\_\_. *Declaração de estocolmo sobre o meio ambiente humano*, 1972. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%de%Estocolmo%1972.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022

\_\_\_\_\_. *Declaração do rio sobre o meio ambiente*, 2012. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sc/municipios/itajai/gerco/volume-v>. Acesso em: 20 ago. 2022

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração universal dos direitos humanos*, 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/download/50044/91601>. Acesso em: 20 ago. 2022

\_\_\_\_\_. *Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*. Nova York: Organização das Nações Unidas, 25 set. 2015. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil\\_Amigo\\_Pesso\\_Idosa/Agenda2030.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil_Amigo_Pesso_Idosa/Agenda2030.pdf). Acesso em: 20 ago. 2022

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Compendio sobre derechos económicos sociales culturales y ambientales: estándares interamericanos*. Washington: Organização dos Estados Americanos, 31 dez. 2021.

Disponível em: [http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Compendio%DESCA\\_ESP\\_completo.pdf](http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Compendio%DESCA_ESP_completo.pdf). Acesso em: 20 ago. 2022

\_\_\_\_\_. *Convenção americana sobre direitos humanos*, 1969. Disponível em: [http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 20 ago. 2022

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Advisory opinion oc-23/17 of november 15, 2017, requested by the republic of colombia: the environment and human rights*. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 15 nov. 2017. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_23\\_ing.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_ing.pdf). Acesso em: 20 ago. 2022

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Julgamento do Caso nº 12.338. Doze Clanes Saramaka e República do Suriname. Delegados: Paolo Carozza e Santiago A. Canton. Washington, 23 de junho de 2006. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 23 jun. 2006. Disponível em: <http://www.cidh.org/demandas/12.338%20Saramaka%20Clans%20Suriname%23%20junio%202006%20ES%20P.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022

PIOVESAN, Flávia. *Tratados internacionais de proteção dos direitos humanos: jurisprudência do STF*. Disponível em: <http://www.oas.org/es/sadye/inclusion-social/protocolo-ssv/docs/piovesan-tratados.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022

PROTEÇÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO AMERICANA, 2021. São Paulo: Associação Interciência, 2021. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?app=desktop&v=1PjqL12EsSA&ab\\_channel=SBPCnet](https://www.youtube.com/watch?app=desktop&v=1PjqL12EsSA&ab_channel=SBPCnet). Acesso em: 20 ago. 2022

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book

ROUSSEAU, Charles. *Droit international public*. Paris: Dalloz, 1970. v. I

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de direito ambiental*. 2. ed. rev., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021

WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: estado plurinacional e pluralismo jurídico. *Pensar*, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 371-408, jul./dez. 2011